



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.950166/2011-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3001-000.003 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de outubro de 2017  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade julgadora de primeira instância junte a tela de sua pesquisa realizada, a fim de comprovar a inscrição da empresa fornecedora no mencionado programa do Simples.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

**Relatório**

DESPACHO DECISÓRIO 941425049

O mencionado DDE analisou a PER/DCOMP 02228.76041.290610.1.1.01-9592, cujo PERÍODO DE APURAÇÃO era o 4o. Trimestre/2005.

Assim que analisadas as informações prestadas no PER/Dcomp constatou-se que o Valor do crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 57.469,49 e o Valor do crédito reconhecido foi na ordem de R\$ 53.487,03.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos ou constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi:

HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 39221.62973.230710.1.3.01-1187 NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP, 25283.69337.290710.1.3.01-9073 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

#### Manifestação de Inconformidade

Sobre o fornecedor inscrito no SIMPLES, em sua defesa, alegou a Recorrente que a empresa fornecedora não estava submetida ao regime tributário do Simples, e o comprova mediante apresentação de consulta realizada no site da Receita Federal.

#### Acórdão DRJ/RPO

A Manifestação de Inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Por muito bem narrar os fatos, transcrevo trecho do acórdão:*

*De plano constato nos sistemas da Receita Federal do Brasil que, na época da emissão das notas fiscais, a empresa era optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL, até porque a opção por este último só se deu a partir de agosto de 2007, conseqüentemente, as consultas juntadas pela empresa no SIMPLES NACIONAL não produzem efeitos no presente processo Assegura o referido acórdão que, ao consultar os sistemas de controle da empresa, ora recorrente, que os fornecedores apontados no motivo sete (7) – Empresa optante do Simples, do Despacho Decisório, recolhiam seus tributos neste Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, e que, por isso, seriam glosados os créditos.*

#### Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente cinge a controvérsia em torno do fornecedor, que gerou os créditos, estava ou não incluso no Simples. Em sua defesa, repisou nos argumentos que houve pesquisa no site da Receita e, também, o destaque do IPI na Nota.

É o relatório.

Processo nº 10880.950166/2011-25  
Resolução nº **3001-000.003**

**S3-C0T1**  
Fl. 307

---

## VOTO

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Em face do exposto, e do possível erro cometido, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise a efetiva inscrição no SIMPLES tratada no teor deste processo.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila